

Fls.

Processo: 0429575-24.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito Autoral

Autor: RENATA SZLACHTA DE ALBUQUERQUE
Réu: AC COMPANY DESIGN E BRANDING LTDA
Réu: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 06/11/2018

Sentença

Renata Szlachta de Albuquerque ajuizou Ação de Indenização em face de AC Company Design e Branding Ltda. e Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., informando que foi vítima de cópia não autorizada de uma de suas criações intelectuais, intitulada "RIO MUSIC IN A BOX". Alega que a primeira ré, em razão de encomenda feita pela segunda ré, criou identidade visual para esta chamada "RIOGaleão". Contudo, a autora informa tratar-se de trabalho idêntico ao outro criado previamente por ela para a conclusão de curso de ensino superior. A autora narra que possuía relação íntima com um dos designers responsáveis pela criação da identidade visual da segunda ré, tendo ele tomado conhecimento do trabalho acadêmico elaborado por ela. Pugna pela procedência do pedido para que as rés se abstenham de utilizar a obra intitulada "RIOGaleão", bem como pela condenação às rés a publicação em jornal de grande circulação que a obra artística "RIOGaleão" foi plágio da obra "RIO MUSIC IN A BOX" de autoria exclusiva da autora e pugna, ainda, pela condenação das rés ao pagamento de dano moral e patrimonial a serem apurados em liquidação de sentença.

Com a inicial de fls. 03/36, vieram os documentos de fls. 37/140.

Audiência de conciliação realizada sem acordo, conforme assentada a fls. 192/193 e 240.

Contestação da primeira ré, AC COMPANY DESIGN E BRANDING LTDA., juntada a fls. 242/294, com juntada de documentos a fls. 295/960. Preliminarmente suscitou a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No mérito, informou a ré que não houve plágio ou violação a direito autoral, tendo em vista que se tratam de obras totalmente diferentes, pois o trabalho da Autora está calcado na criação de projetos gráficos para uma coleção de CDs de música carioca, ao passo que objeto de criação da primeira ré envolveu a criação de uma marca para o aeroporto internacional do Rio de Janeiro. No mais, pugnam pela improcedência do pedido autoral.

A segunda ré, CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A., juntou contestação a fls. 662-1003 e documentos que a acompanham a fls. 1013/1337. Em sede de preliminares, suscitou a incompetência da Vara Cível para o julgamento do feito, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva da segunda ré para figurar na demanda. No mérito alegou que sempre esteve de boa-fé e que nunca antes soube da hipótese do plágio efetuado pela primeira ré.

Informou, ainda, acerca do regular registro da marca "RIOGaleão" junto ao INPI sem qualquer oposição por parte de terceiros. Nesse sentido requer a improcedência dos pedidos da autora.

Embargos de Declaração opostos pela primeira ré a fls. 1347/1349.

Decisão a fls. 1352 com o declínio de competência da Vara Cível. Redistribuição a fls. 1361 para a 2ª Vara Empresarial.

Réplica a fls. 1365-1392, rebatendo os argumentos de ambas as contestações. Documentos a fls. 1393-1400 acompanham a petição.

A fls. 1404/1410 a primeira ré reportou-se a sua contestação, e a fls. 1413/1414 informou não ter novas provas a produzir. A segunda ré manifestou-se a fls. 1426-1427 reiterando a sua contestação e informou não ter provas a produzir. A autora requereu a produção de prova pericial a fls. 1429-1430.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No presente feito não se busca anular registro de marca feito pela parte ré, mas o reconhecimento de plágio com relação a obra intelectual da autora, protegida por direito autoral. Assim não há que se falar em competência federal.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por não se verificar quaisquer das hipóteses do art. 330do CPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré. Na verdade, é a segunda ré quem utiliza em sua marca a ilustração apontada como plágio pela parte autora. Desta forma é parte legítima a figurar no presente feito, podendo ser responsabilizada pelo uso indevido de criação da parte autora, se procedente o pedido. Salienta-se que mantém seu uso apesar da notificação da autora.

A parte ré também impugna o valor dado a causa pelo autor por considerar que foi estimado de forma desproporcional. Ora, se há necessidade de estimativa, isto ocorre porque a parte autora não possui condições de saber o valor exato do conteúdo econômico pleiteado. Assim, o valor dado a causa é o estimado pelo autor. Desta forma deixo de acolher a impugnação.

A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que as partes discutem sobre a natureza do direito discutido.

O inciso XXIX do artigo 5.º da Constituição da República, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, consagra a marca como bem jurídico a ser protegido pelo Estado.

Art. 5º (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (...)

Verifica-se que a parte ré utiliza obra semelhante ao trabalho da autora como marca. Sustenta a autora que sua obra foi elaborada como trabalho de conclusão de curso de ensino superior, sendo, portanto, de sua autoria original, gozando de proteção especial nos termos do art. 126 da Lei 9279/96. Considera que houve infração à sua obra por parte das rés que se traduziria em plágio.

Sustentam as rés que não há proteção jurídica para ideias e que a ideia da criação da autora não possui originalidade já que a associação entre sonoridade e estruturas cromáticas, design, gráficos e relevos já é amplamente utilizada no mercado de design e imagens. Salaria que não há nenhuma semelhança entre o segmento de aplicação das obras, tendo em vista que o trabalho da autora está calcado na criação de projetos gráficos para uma coleção de CDs de música carioca, ao passo que objeto de criação da primeira ré envolveu a criação de uma marca para o aeroporto internacional do Rio de Janeiro e que a composição das imagens utiliza padrões gráficos e modo de coloração diversos. Considera inexistir plágio.

A propriedade de uma marca é adquirida mediante registro no INPI, cabendo ao proprietário atuar para proteger o seu uso, conforme artigos 129 e 130 da Lei da Propriedade Industrial.

As rés demonstraram através de documentos a titularidade da segunda ré da marca "RIOGaleão". No entanto, para aquisição de propriedade marcária não há análise ampla sobre a possibilidade de plágio do direito autoral de terceiros. Há apenas verificação da existência de propriedade industrial referente a marca anteriormente registrada. Assim obrigatoriedade de originalidade é restrita a classe que afim, a ser definida pelo INPI. Desta forma, a Lei da Propriedade Industrial proíbe:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

(...)

A intenção do Legislador no registro Macário é proteger o produto ou serviço do titular da marca evitando confusão de mercado de consumo. No entanto, a parte autora não busca a proteção de propriedade industrial, inclusive porque, considera que sua obra é protegida pela lei de direito autoral. A lei de direitos autorais protege os direitos do autor da obra intelectual sobre sua criação.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

A proteção dos direitos do artista existe para evitar que haja reprodução sem autorização e proveito econômico com a criação alheia, garantindo que seu criador possa gozar de benefícios que resultem da obra. A proteção da propriedade autoral é mais ampla que o direito Marcário, não sendo necessário registro para aquisição de propriedade da obra, mas apenas a apresentação de prova de criação. Também não há restrição de nicho mercadológico e a proteção é válida enquanto o autor estiver vivo e por mais 70 anos após sua morte.

Apesar da propriedade industrial e do direito autoral possuírem proteção diversas, certo é que não se pode infringir direito autoral de terceiros sob a alegação de se tratar de obra aplicada a utilidade empresarial, indicando algum tipo de produto e serviço.

No caso em questão, não se discute a titularidade da obra da autora nem sua anterioridade a confecção da marca pela parte ré. Também não se discute que a confecção da marca teve como ideia base a mesma da criação da autora, isto é, utilização de gêneros musicais e elementos da cidade do Rio de Janeiro na composição de imagens.

Sabe-se que ideia não é apropriável e a junção da cidade do Rio de Janeiro com gêneros musicais pode ser utilizado por qualquer artista. No entanto, a criação deve ter originalidade, não se assemelhando sobremaneira com obras já existentes.

Assim, há que se comparar as obras e verificar a similitude de ambas. No caso posto em juízo é evidente a semelhança entre as obras discutidas. Ambas utilizam a onda para representar graficamente os sons e os elementos da cidade. A escolha de cores é bastante semelhante, considerando cores fortes e vibrantes e com a simetria relevante como se depreende da análise apresentada pela parte autora às fls. 91/108.

A parte ré sustenta que a obra da autora não é original, pois há inúmeras imagens que também utilizam a mesma composição gráfica; no entanto as imagens apresentadas às fls. 265/274 não apresentam similitude com o trabalho apresentado pelas partes e apenas demonstram que através de uma mesma ideia pode-se chegar a resultados distintos de acordo com a criatividade de cada um.

A obra final das partes tem mais similitudes do que diferenças a ensejar a conclusão de que uma foi utilizada como modelo da outra. Sendo a obra da autora anterior a obra da parte ré e não obtendo este qualquer licenciamento para utilização pode-se concluir que seu direito autoral foi violado.

A utilização de obra artística alheia sem prévia autorização e sem o reconhecimento de seu verdadeiro autor produz dano moral in re ipsa, por violação a direito da personalidade. Considerando o tempo de utilização da obra em marca do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, com privação do reconhecimento do autor, fixo os danos morais em R\$50.000,00.

Os danos materiais deverão ser quantificados em liquidação de sentença, levando em consideração o tempo de utilização de obra que viola os direitos autorais da parte autora.

No mais, deve-se salientar que cabe ao autor a possibilidade de ceder ou não a licença para utilização de sua obra, na forma do art. 28 da Lei 9610/98. Desta forma, não há como acolher o pleito da segunda ré de manter a utilização de obra plagiada.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar que as rés se abstenham de utilizar obra, plágio da criação da autora. Condono as rés ao pagamento de indenização por danos materiais a serem quantificados em liquidação de sentença e por danos morais, fixados em R\$50.000,00. Condono a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro, 06/11/2018.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KBW.LQSA.2GUT.AM52**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos